



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.823-A, DE 2012

(Do Sr. Raul Lima)

Dispõe sobre o direito do consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de n.º 5.210/2013, apensado, e pela aprovação do de n.º 5.162/2013, apensado (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5162/13 e 5210/13

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, adquire direito a receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus.

Art.2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É comum encontrarmos produtos expostos à venda com prazo de validade vencido, especialmente em supermercados, embora também encontremos esse tipo de infração em farmácias, restaurantes e outros tipos de estabelecimento. Infelizmente, após vinte e dois anos de vigência, os dispositivos e as sanções previstas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não tem sido capazes de inibir a oferta de produtos vencidos.

As causas são diversas; desatenção de funcionários, insuficiência de fiscalização, má-fé do fornecedor, entre outras. De fato, é impossível fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais o dia todo, assim como é impossível evitar falhas humanas ou, ingenuamente, contar com a ausência de má-fé de alguns fornecedores. Entretanto, nenhuma dessas razões justifica a infração à lei e tampouco os riscos e prejuízos impostos ao consumidor pela utilização de produtos fora do prazo de validade.

Nas atuais circunstâncias, o máximo que o consumidor pode fazer ao encontrar um produto vencido é reclamar ao gerente do estabelecimento, sem qualquer consequência, ou denunciar o caso ao Procon sem ter certeza de que a devida fiscalização será efetuada.

Por reconhecermos a inviabilidade de o Estado manter uma fiscalização perfeita dos produtos expostos à venda, propomos que o consumidor, sempre que encontre exposto à venda ou receba um produto vencido, adquira o direito de receber gratuitamente um produto idêntico ou similar.

Desse modo, apesar da ausência de fiscalização, o consumidor não será prejudicado porque receberá uma compensação pelo atentado contra seus direitos, bem como o fornecedor será penalizado.

Temos convicção de que, ao ser colocada em prática, a proposta incentivará os consumidores a prestarem mais atenção ao prazo de validade dos produtos, bem como, em função da obrigação de conceder produtos gratuitos aos consumidores, os fornecedores também passarão a dedicar maior atenção ao assunto e cometerão com menor intensidade esse tipo de infração.

Pelas razões apontadas acima, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado Raul Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2013

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4823/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido.

Art. 2º O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, no momento da constatação, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

§ 1º O consumidor tem direito a um máximo de 3 (três) unidades de produto idêntico ou similar, independentemente da quantidade do produto com validade vencida que desejava adquirir.

§ 2º O direito referido no *caput* somente pode ser exercido antes de haver sido efetuada a compra do produto com validade vencida.

§ 3º Caso o fornecedor não disponha de produto idêntico ou similar, fica obrigado a fornecer crédito de igual valor ao do produto com validade vencida, para que o consumidor possa adquirir outro produto qualquer, de igual ou

menor valor, ou possa adquirir produto de maior valor, pagando a diferença em relação ao crédito recebido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – dispõe como direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*” (Art. 6º,I).

Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente, é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo.

Mas o legislador do CDC quis deixar explicitamente clara a responsabilidade do fornecedor por vícios nos produtos ou serviços que oferece e estabeleceu essa responsabilidade no art. 18 da lei consumerista. Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo 6º, estabeleceu os tipos de produtos que são impróprios ao consumo. Vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas

.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” (grifei)

Ainda, para garantir o cuidado com o prazo de validade, o art. 31 do CDC obriga a aposição do prazo de validade na oferta e apresentação dos produtos ofertados no mercado de consumo. Vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (grifei)

Não obstante as regras já dispostas no ordenamento jurídico, mas principalmente porque muitas vezes produtos com validade vencida ainda são ofertados nas prateleiras de mercados e supermercados, estamos apresentando este projeto de lei, pois acreditamos que a obrigação do pagamento de uma espécie de “multa” ao próprio consumidor, no momento em que esse constata a descoberta do produto com prazo de validade vencido, dentro do estabelecimento do fornecedor, na presença de outros consumidores, tudo isso, vai gerar ao fornecedor um tamanho constrangimento, que o fará ser mais cuidadoso com relação aos produtos que mantém em oferta para consumo.

Por fim, ressaltamos que a iniciativa que propomos para ser admitida no ordenamento jurídico federal, foi também proposta pelo Deputado Estadual Welson Gasparini, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, em nome da defesa e proteção da saúde do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Vide Lei nº 12.741, de 8/12/2012](#))

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.210, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aplicação de multa ao fornecedor que oferecer produto com prazo de validade vencido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4823/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penas previstas no *caput* deste artigo, se houver apreensão de produto impróprio para uso e consumo em decorrência de prazo de validade vencido, na forma prevista no art. 18, § 6º, inciso I, desta lei, será aplicada multa ao fornecedor infrator, nos termos dos arts. 56, inciso I, e 57, desta lei, bem como este se obriga a ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, durante o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos que vários estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos similares se utilizam da prática irregular, e já vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na qual oferecem produtos com prazo muito próximo ao vencimento ou mesmo já vencidos.

Na verdade, não há nenhum óbice legal para que supermercados e estabelecimentos similares ofereçam à venda produtos que estejam com prazos de validade próximos ao vencimento, porém o que ocorre é que tais produtos, comumente, ficam expostos em gôndolas e prateleiras mesmo após ter vencido o prazo de validade.

Assim, consumidores desatentos – mas atraídos pelos baixos preços oferecidos – são frequentemente prejudicados quando compram tais produtos, normalmente laticínios, e se deparam com os prazos de validade já expirados.

Essa prática abusiva tem se tornado corriqueira em muitos supermercados e precisa ser coibida com uma alteração no art. 58 da Lei nº 8.078/90, haja vista que os órgãos de defesa do consumidor, ainda que aplicando as penas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, não têm obtido êxito em inibir essa prática absurda por parte desses estabelecimentos.

Acreditamos que com essa inclusão de um novo parágrafo único ao art. 58, no qual se estabelece que os fornecedores deverão ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, compreendendo o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular, os supermercados ficarão mais cautelosos e evitarão o abuso.

A existência e a aplicação de multa, como já prevista na legislação, é importante como instrumento de se coibir a oferta de produtos impróprios ao uso e consumo, especialmente aqueles cujos prazos de validade estejam vencidos, como já preceitua o inciso I do § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, julgamos que essa nova previsão legal de se criar um ônus para os supermercados, qual seja a de continuarem a vender os produtos com novo prazo de validade pelo mesmo preço que anunciaram o produto que estava vencido, será ainda mais eficaz para o fim de inibir definitivamente essa conduta tão desrespeitosa ao consumidor.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie,

marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem por escopo assegurar ao consumidor que receber ou identificar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, o direito de receber do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus. Estabelece prazo de 60 (sessenta) dias de “vacatio legis”, contados da publicação oficial da nova lei.

Seu objetivo claro é estimular o controle de qualidade por parte dos fornecedores e com o concurso dos próprios consumidores, em face do benefício concedido a estes e da penalização material infringida àqueles.

O primeiro apenso, Projeto de Lei nº 5.210, de 2013, do ilustre Deputado Major Fábio, “Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aplicação de multa ao fornecedor que oferecer produto com prazo de validade vencido”. Determina, ainda, a obrigação de o fornecedor “ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, durante o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular”, o que constituiu também penalização pela redução de lucros do fornecedor, porque, em geral, os produtos com prazo a vencer ou vencidos são oferecidos a preços reduzidos. Neste caso, o período de adequação à lei nova seria de 90 (noventa) dias.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 5.162, de 2013, do nobre Deputado Junji Abe, tem finalidade idêntica à do principal, não se referindo a “serviço” e acrescentando disposições úteis, como a limitação de quantidade (máximo de três unidades a serem dadas pelo fornecedor), evitando abusos ou enriquecimento ilícito pelo consumidor, a restrição do exercício do direito a momento anterior à compra, a possibilidade de oferecimento de crédito para aquisição de outro produto e a sujeição dos infratores às sanções penais e administrativas dispostas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o art. 24, II, do RICD.

II – VOTO DO RELATOR

A teleologia das proposições sob exame não exige maiores divagações ou aprofundamentos para sua compreensão e para avaliação de seu enorme alcance social.

As iniciativas se revestem de um caráter de justiça, simplicidade e inovação, parecendo-nos que merecem efusivos aplausos por parte dos membros desta Comissão, do Parlamento Brasileiro e da Sociedade em geral.

Do ponto de vista jurídico, a sanção pela via da conhecida “repetição de indébito”, já prevista em nosso Código Civil (arts. 773, 939, 940 e 1.259) e na Norma Consumerista Substantiva (art. 42, parágrafo único), não é inovadora e, pelo contrário, já é amplamente utilizada na aplicação de medidas administrativas e judiciais coibidoras de práticas ou cobranças em valores indevidos

ou superiores ao devido, assim como no sancionamento por perdas e danos causados por fornecedores.

No caso das proposições em comento, o que se faz é trazer essa forma de indenização, por analogia, para o caso de oferta de produto com prazo de validade vencido.

Salvo melhor juízo, parece inadequada a menção a “serviço”, na proposição principal. Quanto ao primeiro apensado, entendemos que a legislação já prevê diversas formas de penalização do fornecedor, inclusive a multa, por parte dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, tendo em vista sua maior abrangência, o segundo apensado apresenta melhores condições de seguir adiante no processo legislativo, atendendo suficientemente, de todo modo, o quanto pretendido pelas demais proposições sob análise.

Portanto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.823, de 2012, e de seu apensado, Projetos de Lei nº 5.210, de 2013, e pela aprovação do PL 5.162, de 2013.**

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.823/2012 e o PL n.º 5.210/2013, apensado, e aprovou o PL n.º 5.162/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
